PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003306-81.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Práticas Abusivas

Requerente: Zelia Carla de Aquino
Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

ZELIA CARLA DE AQUINO ajuizou ação contra 'BANCO DO BRASIL S/A, pedindo a restituição da importância de R\$ 4.091,14 deduzida de sua conta corrente, a imposição de obrigação de não fazer, no sentido de abster-se de retenção de valor na conta, e indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que tinha um contrato de financiamento perante o réu, com o pagamento de parcelas mensais de 796,68, e ficou sem rendimentos por quatro meses, no período de junho a setembro de 2016, o que motivou a renegociação do saldo devedor para cinquenta e cinco parcelas de R\$ 465,00, a primeira com vencimento para 7 de fevereiro de 2017. Foi surpreendida agora, em fevereiro transato, com a informação do banco, de que o segundo financiamento fora extinto e que deveria quitar sua dívida a partir de outubro de 2016, o que acarretou a apreensão de valores em sua conta.

Deferiu-se tutela de urgência.

Citado, o réu contestou os pedidos (págs. 73/86), alegando que a falta de cumprimento pela autora, do segundo financiamento, acarretou o ressurgimento da dívida pelo valor original, inexistindo, por isso, responsabilidade civil do banco ou dever de indenizar.

Embora intimada, a autora não se manifestou a respeito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Havia uma operação de crédito com pagamento ajustado em noventa e seis parcelas de R\$ 796,68 cada. Houve renegociação, mas a parcela 11, vencida em 7 de dezembro de 2017, deixou de ser paga, aliás foi paga em 8 de janeiro de 2018, o que acarretou a cobrança da dívida pelo valor original (fls. 75).

Note-se que o réu reconheceu o pagamento da parcela 11, em 8 de janeiro de 2018, embora vencida em 7 de dezembro de 2017. Tal pagamento ocorreu dois dias após o limite, 6 de janeiro (fls. 75). Ainda assim, ao receber o valor, o réu sinalizou para a autora interessar-lhe manter o contrato de renegociação pois, em caso diverso, recusaria o recebimento. Aliás, não consta dos autos documento firmado pela autora, com essa cláusula para a renegociação, reproduzida parcialmente em pág. 75.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Portanto, os valores descontados acima do montante mensalmente devido devem ser restituídos para a autora, desde logo, pois dizem respeito à subsistência (tutela de urgência agora concedida).

É inegável o dissabor sofrido pela autora, o desassossego, por ficar sem uma parte de sua renda mensal, indevidamente apropriada pelo banco, a pretexto de, unilateralmente, creditarse por uma dívida renegociada. Tal fato não se equipara a simples aborrecimento do dia a dia e justifica a concessão de verba indenizatória pelo dano moral causada, ainda que arbitrado com moderação, em R\$ 5.000,00, sem produzir enriquecimento indevido e capaz de, em certa medida, punir o ofensor. Os R\$ 10.000,00 pretendidos constituiriam exagero.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno o réu, **BANCO DO BRASIL S. A.**, a manter o contrato de renegociação de dívida firmado com a autora, **ZÉLIA CARLA DE AQUINO ARAÚJO**, com a manutenção das prestações mensais de R\$ 465,00, com a obrigação de repor para ela, de imediato, pois defiro a tutela de urgência, os valores descontados em quantia superior a isso, com correção monetária e juros moratórios, além de pagar-lhe a título indenizatória a importância de R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial.

Vencido na quase totalidade dos pedidos, responderá o réu pelo pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor resultante da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA